



*Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Gabinete Divaneide Basílio*

divaneide★
vereadora

CMN - Projeto de Lei
Número: 0757/2021
Data: 23/2

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0757/2021

INTERESSADO: VEREADOR FELIPE ALVES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DIREITO À EDUCAÇÃO – MOBILIDADE URBANA GRATUIDADE ESTUDANTIL EM TRANSPORTES PÚBLICOS BENEFÍCIO ESTENDIDO AO ACOMPANHANTE QUANDO EM DESLOCAMENTO PARA A ESCOLA – SUPREMACIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PARECER FAVORÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº nº 0757/2021, de autoria do Vereador Felipe Alves, apresenta à Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos a proposição de ampliar o benefício da gratuidade do uso de transportes públicos, concedida aos estudantes da rede pública municipal de ensino, aos responsáveis pelos mesmos, no deslocamento para a escola e retorno para casa.

Para alcançar esse objetivo, o Projeto de Lei propõe alteração na redação dos art. 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 16, além de acrescentar o art. 17, todos da Lei Municipal nº 6.468/2014, de forma a disciplinar a extensão do citado benefício.

COMISSÃO TÉCNICA
NATAL, 21.08.22

23

Em síntese, é o que se faz necessário relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

Uma vez que o presente Projeto de Lei já foi analisado sob sua viabilidade, perante a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, constatando-se sua plena adequação à Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e legislação ordinária do ordenamento jurídico pátrio, torna-se desnecessário repetir as normas que amparam a proposição da matéria por membro desta Casa Legislativa, sendo possível superar essa análise de caráter técnico, que sempre se costuma fazer ao analisar um Projeto de Lei ou de Resolução.

Observa-se também a explícita correlação da matéria em análise com a competência desta Comissão, destinada a se posicionar acerca de assuntos que versem sobre transportes, legislação participativa e assuntos metropolitanos.

O Projeto de Lei trouxe à discussão um tema por demais relevante, por suscitar um questionamento por pertinente: crianças e pré-adolescentes possuem necessidade de acompanhamento de um responsável para a locomoção até a escola e retorno para casa, após as aulas.

Se não existem condições financeiras que assegurem o acompanhamento de um responsável, no uso do transporte coletivo, essa criança não frequentará a escola, causando-lhe inenarráveis prejuízos, com patente violação ao direito à educação.

A ausência de condições financeiras, em casos similares ao exemplificado, retirará da criança o seu direito de ir à escola, receber o processo educacional devido, colocando-a em condições de exercer a cidadania e um processo de formação adequado.

Infelizmente, a falta de condições financeiras afeta inúmeras famílias neste país e lança as crianças a uma ausência de perspectivas, roubando-lhes a possibilidade de um futuro, situação essa que a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, além de um universo de normas de natureza ordinária, tentam evitar.



Registra-se que na Câmara Federal existe Projeto de Lei de natureza semelhante, o qual recebeu pareceres favoráveis pelas comissões em que tramitou, conforme se pode averiguar em matéria publicada pelo Ministério Público do Pará:

Educação aprova passe livre para acompanhante de aluno

A Comissão de Educação e Cultura aprovou nesta quarta-feira (16) o Projeto de Lei 608/11, do deputado Roberto de Lucena (PV-SP), que concede passe livre em transporte público a acompanhante de criança matriculada na educação infantil. O benefício valerá para percurso local ou interurbano.

A relatora, deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO) recomendou a aprovação da proposta com emenda que restringe o benefício a um único responsável e ao período em que o aluno e seu acompanhante realizam o trajeto de casa para a escola e vice-versa.

O objetivo, segundo ela, é coibir eventuais abusos por parte dos beneficiários. A parlamentar considera, no entanto, importante a medida, já que as crianças menores não podem se deslocar sozinhas para a escola. "Qualquer programa suplementar de transporte voltado para a educação infantil, para ser eficaz, precisa contemplar também os responsáveis pelos alunos".

O autor da proposta lembra que muitas famílias não contam com escolas de educação infantil próximas de casa, obrigando os pais a utilizar o transporte público para levar e buscar os filhos. "Isso traz uma despesa adicional no orçamento familiar, que muitas vezes prejudica a frequência desses alunos nas escolas", destaca.

Tramitação

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado agora pelas comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição do Hlustre Edil visa adequar a legislação municipal a uma situação que inevitavelmente haverá de se concretizar, seja pela coragem desta Casa em aprovar o Projeto de Lei em apreço, seja pelo fato de que o direito da gratuidade ao acompanhamento do menor à escola está se consolidando na esfera judicial, suprimindo a lacuna legal, conforme se pode ver em matéria recente publicada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal²:

Pais de criança beneficiária do passe livre também fazem jus ao transporte gratuito

¹ https://www2.mppa.mp.br/sistemas_gesubsites/index.php?action=Noticia.show&id=846&oOrgao=37

² <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/abril/turma-define-que-acompanhante-de-menor-impubere-tem-direito-a-passe-livre-em-transporte-publico>



Em decisão unânime, a 2ª Turma Cível do TJDFT manteve liminar que decidiu que estudante impúbere (menor de 16 anos de idade) beneficiário de passe livre tem direito a um acompanhante, que também terá jus ao benefício da passagem gratuita.

A decisão liminar da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF aplicou, por analogia, a Lei Distrital 4.317/2009, que prevê ao beneficiário de transporte gratuito com necessidades especiais o direito a um acompanhante responsável.

No recurso apresentado, o Distrito Federal alega que o benefício não pode ser estendido aos acompanhantes do estudante por ausência de previsão legal. Afirma que apenas na concessão de transporte gratuito à pessoa com deficiência é possível a extensão do benefício aos eventuais acompanhantes, o que não é o caso da criança. Dessa forma, requereu a suspensão da medida cautelar e o não acolhimento do pedido autoral.

Na apreciação do recurso, os desembargadores ponderaram que apesar de a Lei Distrital 4.462/2010, a qual regulamenta a concessão de transporte público gratuito aos estudantes não prever a extensão do passe livre para acompanhante, independentemente da idade do aluno, a questão deve ser apreciada em conformidade com a doutrina da proteção integral, bem como com o princípio do melhor interesse do incapaz, previsto na Constituição Federal e no Decreto 99.710/1990 - "Convenção sobre os Direitos da Criança". "Entendimento contrário resultaria na negativa da utilidade efetiva do passe livre concedido ao infante, que necessita de acompanhamento por adulto plenamente capaz", esclareceu o desembargador relator.

No entendimento do colegiado, não há na legislação distrital qualquer restrição quanto à pessoa qualificada como acompanhante, tampouco indicação de que seja cadastrada apenas uma pessoa como responsável. "Ambos os genitores são responsáveis pelo menor e exercem o poder familiar em conjunto. Portanto, mostra-se razoável a compreensão de que qualquer dos genitores do menor qualificado para o benefício do passe livre possa acompanhá-lo no transporte, desde que identificado como seu responsável".

Os magistrados destacaram que a qualificação de acompanhante não permite o uso do passe livre sem o titular do direito, tampouco garante o uso por ambos os genitores ao mesmo tempo. "Busca-se no caso garantir o direito a um acompanhante como responsável pelo menor, observando-se a regra de apenas um acompanhante por vez", reforçaram.

Diante do exposto, a decisão foi mantida em sua integralidade.

Conforme se pode averiguar, já existe uma sensibilidade no Poder Judiciário em relação à matéria apreciada, o que nos motiva a externar concordância com o teor do Projeto de Lei em apreço, inclusive por não se vislumbrar vício de inconstitucionalidade ou de incompetência legislativa.

Apenas se acha válido fazer uma sugestão, que pode ou não ser acatada pelo Vereador autor. Na redação sugerida para o art. 4º da Lei nº 6.468/2014, faz-se menção a

"estudantes (...) e o acompanhante", enquanto na proposição de redação do art. 8º se encontra "estudantes e seus acompanhantes".

Acredita-se que a redação no plural será mais adequada, pois o acompanhante pode ser um dos pais/responsáveis. O benefício só se consolidará com a presença do estudante menor. Assim sendo, a redação no plural não abrirá margem para distorções, mas evitará possíveis cerceamentos do benefício.

Por fim, o posicionamento favorável manifestado quanto à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, representa mais um ganho significativo para uma parcela da população que necessita de uma especial atenção dos poderes públicos, devendo o Projeto de Lei seguir a tramitação até votação por esta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, externo parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço, por entender que o mesmo traz consigo uma proposição legítima, coerente com o ordenamento jurídico pátrio e que melhor representa os interesses do público beneficiado.

Natal, 30 de agosto de 2022.


DIVANEIDE BASÍLIO